



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

52

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	3
STF, ARE 843989. Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal.	3
DIREITO CIVIL	4
STJ, EREsp 1.577.162. Transporte rodoviário. Roubo de carga. Adoção de todas as cautelas assecuratórias pela transportadora. Agravamento do risco pelo segurado. Ato culposo ou doloso. Responsabilidade Civil. Dever de indenização da seguradora. Exoneração.....	4
DIREITO PENAL	8
STJ, REsp 1.973.397. Homicídio. Aplicação da qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP). Mandantes. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Conduta caracterizadora do concurso de pessoas.....	8
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.	10
STJ, Processo sob sigredo judicial. Ação rescisória. Indeferimento da petição inicial por ausência de requisitos. Depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC/2015. Devolução ao autor da demanda. Ausência de julgamento colegiado. Possibilidade.	10

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ARE 843989. Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal.



Situação Fática

Jagunço Mulambo foi condenado, por **sentença transitada em julgado** em 25/10/2021, pela prática de **ato de improbidade culposo** que causou **dano ao erário** (art. 10 da LIA). Por sua vez, Juanita Pancada está respondendo a **ação de improbidade administrativa** também por **ato ímprobo culposo** causador de **lesão ao erário** (art. 10 da LIA), supostamente perpetrado em **1º/04/2021**, tendo sido **condenada em primeira instância** e apelado para o Tribunal de Justiça, onde o processo se encontra para análise e julgamento do recurso.



Controvérsia

Considerando que a **Lei 14.230/21** alterou a **Lei 8.429/92** e **afastou a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa culposo**, Jagunço e/ou Juanita serão **beneficiados pela nova legislação**?



Decisão

Segundo o STF, Jagunço não será beneficiado pela Lei 14.230/21, porquanto já havia o trânsito em julgado da sua condenação quando a nova legislação entrou em vigor (26/10/2021). Juanita, por sua vez, será beneficiada, porque não havia sido condenada por sentença transitada em julgado.



Fundamentos

O Supremo enfatizou a **ausência de caráter penal** no regime de responsabilização por **atos de improbidade administrativa**, algo que decorre do art. 37, § 4º, da Carta Maior, ao ressaltar, em sua parte final, a **ação penal cabível** mercê do mesmo fato. Nesse compasso, **negou que a retroatividade da nova regra que afastou a possibilidade de responsabilização culposa afetasse condenações já transitadas em julgado.**

Sem embargo, reconheceu – embora falando em “tempus regit actum” – a aplicação desse novo regime de responsabilização exclusivamente dolosa **mesmo a fatos anteriores à Lei 14.230/21, desde que não existisse, quando do seu advento, condenação transitada em julgado**, hipótese em que o juiz deverá examinar, nas ações em curso (em qualquer grau de jurisdição), se, das circunstâncias fáticas do caso, é possível depreender um agir ímprobo revestido de dolo, e não meramente culposos.



Fundamentos

Com base nesse raciocínio, fixou o Supremo tese no sentido de que “**A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes**”. Por outro lado, consagrou outra tese apontando que “**A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**”.

DIREITO CIVIL

STJ, EREsp 1.577.162. Transporte rodoviário. Roubo de carga. Adoção de todas as cautelas assecuratórias pela transportadora. Agravamento do risco pelo segurado. Ato culposo ou doloso. Responsabilidade Civil. Dever de indenização da seguradora. Exoneração.



Situação Fática

Hermes da Fonseca contratou a Transportadora Raio Ltda. para transportar bens móveis por via rodoviária no Brasil. O **contrato de transporte**, seguindo a determinação do art. 13 da Lei 11.442/07, contém a previsão de **seguro obrigatório da carga** com a Seguradora Ouro Velho S/A além de também conter a previsão de **seguro facultativo contra furto e roubo da carga** com a mesma seguradora. No contrato consta que, na hipótese de sinistro, a Transportadora Raio (segurada) indenizaria diretamente Hermes (beneficiário), na qualidade de proprietário da carga transportada, para, após, ser ressarcida pela Seguradora Ouro Velho S/A. Após assinado pelas 3 partes o referido contrato de transporte com o pacto adjeto de seguro foi emitida a respectiva apólice. Hermes cumpriu sua parte, pagando o preço – que abarcava o prêmio da seguradora – e **entregando a carga para a Transportadora Raio que, infelizmente, foi roubada durante a execução do transporte.**



Situação Fática

Após **comunicado o sinistro à Seguradora**, a Transportadora **indenizou Hermes** conforme esperado. Entretanto a Transportadora Raio **não seguiu à risca o previsto no Plano de Gerenciamento de Risco junto à Seguradora Ouro Velho**, que exigia que antes do início da execução do transporte fosse previamente informado no sítio eletrônico da seguradora o seguinte: a discriminação, a quantidade e o valor da carga, o destino, o trajeto, dia e horário, bem como qual seria o motorista que realizaria o transporte com a respectiva ficha de antecedentes criminais. O Plano de Gerenciamento de Risco ainda previa que a seguradora poderia aceitar as condições, propor alterações ou mesmo, às suas expensas, fornecer outros meios e segurança adicional ao transporte.



Controvérsia

Poderia a Seguradora Ouro Velho S/A **recusar ressarcir** a Transportadora Raio Ltda. da **indenização já paga** a Hermes da Fonseca pelo **roubo da carga do transporte rodoviário**?



Decisão

Para o STJ, sim. A conduta direta do segurado que agravar o risco da cobertura contratada, por ato culposo ou doloso, acarreta a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização.



Fundamentos

O STJ fixou **importantes parâmetros tanto para o contrato de transporte como para o contrato de seguro envolvendo a modalidade rodoviária de cargas no Brasil**.

O **roubo da carga constitui fato ou ato de terceiro** que é considerado como **fortuito externo ao contrato de transporte**, excluindo, em regra, o dever de indenizar da transportadora pelo rompimento do nexo causal. Essa é a leitura que o STJ faz do art. 749 do CC ("O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.") e do parágrafo único do art. 393 do CC ("O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.").

Não seria possível equiparar o contrato de transporte ao contrato de segurança patrimonial tampouco estabelecer que a atividade do transportador envolveria uma obrigação de fim a atrair a responsabilização pelo resultado. Para o STJ só seria possível responsabilizar a transportadora pelo roubo perpetrado por terceiro **se não foram adotadas as cautelas necessárias**, sendo o transporte uma obrigação de meio. Aqui o STJ estendeu ao contrato de transporte seus precedentes que já excluía a responsabilidade da ECT no contrato de serviço postal sempre que a encomenda era roubada:



Fundamentos

“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao prestar serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo mediante Sedex, não responde pelos danos decorrentes do roubo da carga, salvo se demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas necessárias. (...) O serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo, ainda que exercido pelos Correios, caracteriza atividade econômica típica, devendo ser observado o regime de direito privado aplicável a empresas de transporte de carga, com as quais a ECT concorre no mercado. O art. 17, I, da Lei n. 6.538/1978 exclui a responsabilidade objetiva da empresa exploradora de serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal em caso de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. Atualmente, a força maior deve ser entendida como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva, por se tratar de fato inevitável e irresistível que gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano. Não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que a segurança pública é dever do Estado, também não havendo imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratar escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, nem sequer é possível presumir se, por exemplo, a escolta armada seria eficaz para afastar o risco ou se o agravaria pelo caráter ostensivo do aparato. (...). REsp 976.564-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2012.” Entretanto, o STJ ressaltou que, embora a transportadora usualmente não seja responsável por indenizar os roubos ocorridos durante o transporte de cargas (caso fortuito e força maior), **é plenamente possível que mediante cláusula contratual expressa a transportadora assumam para si a responsabilidade civil também por esses fortuitos externos**, nos termos do art. 393, caput, in fine, do CC (“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”).

Para os contratos de **transporte rodoviário de cargas** por conta de terceiros e mediante remuneração, o **art. 13 da Lei 11.442/07** impõe o **dever de se contratar o seguro obrigatório ou legal**.

Nos termos do parágrafo único desse preceito legal, a SUSEP, enquanto executora da política nacional de seguros (art. 36 do DL 73/66), detém a competência de baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro (alínea ‘b’ do art. 36) e fixar condições de apólices a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador (alínea ‘c’ do art. 36). Disciplinando o seguro obrigatório do art. 13 da Lei 11.442/07, a SUSEP editou a Resolução CNSP 219/10, que dispõe sobre o **Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C)**.

Mesmo que não tenha ficado tão claro na presente notícia de informativo, esse seguro legal RCTR-C ordinariamente não cobre o risco de roubo ou furto da carga transportada, mas apenas o risco de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão no veículo do transportador (arts. 1º, I, II, 4º, X, da Resolução CNSP 219/10).

Não obstante, é possível também segurar o **risco de roubo ou furto da carga transportada** por via rodoviária através de um **seguro facultativo**, é dizer, **adicional ao seguro obrigatório** do art. 13 da Lei 11.442/07. Nesse sentido a SUSEP editou a Circular SUSEP 422/11 que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), e disponibiliza, no endereço eletrônico da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.

O caso julgado pelo STJ envolvia exatamente esse seguro facultativo RCF-DC com o sinistro roubo da carga transportada por via rodoviária.

Para o contrato de seguro da carga transportada via rodoviária, o STJ entendeu que **a transportadora tem o dever anexo (ou lateral) derivado da boa-fé objetiva de seguir à risca o previsto no Plano de Gerenciamento de Risco junto à Seguradora**, sob pena de se caracterizar o previsto no art. 786 do CC ("O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."), liberando a seguradora de ressarcir a transportadora pelo roubo ocorrido à carga, uma vez que por culpa da própria transportadora teria ela contribuído, ainda que indiretamente, para o evento fortuito roubo, agravando culposamente o risco do contrato de seguro. É dizer, se a transportadora não cumprir exatamente todas as instruções da seguradora, será ela transportadora quem arcará com o ônus econômico de indenizar o proprietário da carga sinistrada.

Outro fato não abordado pelo STJ é que, **à semelhança do seguro de vida, a pessoa do beneficiário do seguro não se confunde com a do segurado. Existe uma estipulação do segurado (transportador) em favor de terceiro beneficiário (proprietário da carga).** A depender do previsto no arranjo contratual, a indenização ao proprietário da carga pode tanto ser paga pela transportadora (que se ressarcirá posteriormente perante a seguradora) como pela própria seguradora (que se subrogará nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano nos termos do art. 786 do CC). **Tendo a transportadora contribuído (indiretamente) para o evento danoso, haverá culpabilidade do segurado no sinistro**, de maneira que a transportadora não poderá se ressarcir junto à seguradora do valor previamente pago ao proprietário da carga, ou, se a seguradora indenizar o proprietário da carga, poderá a seguradora acionar a transportadora que concorreu para o roubo através da não observância do dever de anexo de cuidado de não agravar o risco.

Com essas considerações é que deve ser entendida a conclusão do STJ: **o roubo de carga em transporte rodoviário, mediante uso de arma de fogo, exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, assim como a conduta direta do segurado que agravar o risco da cobertura contratada, por ato culposo ou doloso, acarreta a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização.**



Fundamentos

DIREITO PENAL

STJ, REsp 1.973.397. Homicídio. Aplicação da qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP). Mandantes. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Conduta caracterizadora do concurso de pessoas.



Situação Fática

Certo dia, Paulo Medonho, no auge do ódio que nutria por Rodrigo Pancada, **contratou Jagunço Mulambo, conhecido “matador” da região**, para que “desse um jeito” em Rodrigo. Para tanto, **pagou-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prometendo-lhe o pagamento da mesma quantia assim que o “serviço” fosse ultimado.**



Controvérsia

O **mandante do crime de homicídio** responde pela **qualificadora** da “**paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe**” (CP, art. 121, § 2º, I) juntamente com o **agente executor do crime (sicário)**?



Decisão

Para a Quinta Turma do STJ, a qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.



Fundamentos

No cerne da discussão está o **art. 30 do CP**: “**Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.**” Uma **qualificadora** é uma **elementar do crime** (‘essentialia delicti’ – dados que constituem o tipo penal)? Se for assim considerada (alguns falam em “circunstância elementar” quanto às qualificadoras), mesmo que de natureza pessoal será comunicada em caso de concurso e agentes (CP, art. 29), por força do art. 30 do CP. Do contrário (ou seja, se for considerada como mera **circunstância**, também chamada de circunstância accidental (‘accidentalia delicti’, que representa dado acessório ao crime, dispensável para a configuração em sua modalidade básica, apenas influenciando sobre a quantidade da pena), a comunicabilidade estará interdita.

Há **duas posições** bem delineadas na matéria:

1ª posição: não se comunica, pois a qualificadora não é uma elementar, mas sim uma circunstância (ou “circunstância accidental”), de sorte que não se comunica se de natureza subjetiva, como é o caso do motivo do crime. Defensores: Fragoso, Bitencourt, Greco, Masson;

2ª posição: comunica-se, porquanto as circunstâncias de natureza subjetiva se comunicam quando se tratar de circunstâncias elementares (elementar do tipo qualificado), como é o caso das qualificadoras. Defensores: Hungria, Mirabete.

A **Quinta Turma do STJ** tem firme entendimento no sentido de que a **qualificadora da paga** (art. 121, 2º, I, do CP) **não é aplicável aos mandantes do homicídio**, porque **o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime**. Ademais, **não se cuidaria de elementar do crime de homicídio** (ou seja, tratar-se-ia de mera circunstância accidental) para que se pudesse acionar o art. 30 do CP e realizar a comunicabilidade dessa circunstância de índole pessoal para o mandante do homicídio. É importante notar que esse posicionamento vem sendo reiterado ao menos desde 2017 por esse órgão jurisdicional.

Por outro lado, convém sublinhar que a **Sexta Turma** somente tem precedentes mais antigos em sentido contrário, o mesmo valendo para o Supremo Tribunal Federal (o qual, por sinal, não tem a palavra final na matéria, já que a discussão é de cunho essencialmente infraconstitucional, cabendo ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal – CF, art. 105, III). Confira julgados nesse sentido:

“No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.” (AgInt no REsp n. 1.681.816/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018)

“Homicídio: qualificativa de cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa que, embora relativa ao mandatário, se comunica ao mandante.” (HC 69940, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/1993, DJ 02-04-1993 PP-05621 EMENT VOL-01698-06 PP-01127)

Assim, embora a jurisprudência da Quinta Turma esteja consolidada no sentido de que o mandante do homicídio mediante paga não responde pela qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP somente pelo fato de ser o mandante e de ter efetuado o pagamento ou promessa de pagamento ao sicário (podendo, eventualmente, responder pelo homicídio qualificado mercê de outro motivo ou circunstância, conforme o caso concreto), **o assunto não é pacífico nos Tribunais Superiores**. É fato, porém, que **os julgados contrários ao entendimento da Quinta Turma são todos mais antigos**, ao mesmo tempo em que **os mais recentes julgados desta Quinta Turma têm sido unânimes**, o que torna difícil eventual reversão desse entendimento quando o assunto for levado a julgamento junto à Terceira Seção do STJ (o que se espera ocorra em breve, ante a notória divergência verificada no seio do Tribunal da Cidadania).



Fundamentos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, Processo sob segredo judicial. Ação rescisória. Indeferimento da petição inicial por ausência de requisitos. Depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC/2015. Devolução ao autor da demanda. Ausência de julgamento colegiado. Possibilidade.



Situação Fática

Alfredo ingressa com **ação rescisória** contra Zenão, para que o Tribunal de Justiça desconstitua e rejulgue causa anterior envolvendo as mesmas partes, na qual Alfredo havia sido sucumbente, sob a alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Alfredo instruiu a petição inicial da rescisória com o **depósito prévio de 5% do valor da causa a título de caução** (968, II, do CPC). Não obstante o relator da ação rescisória, ao examinar o libelo, entendeu pela inépcia da exordial, **indeferindo monocraticamente a petição inicial** e extinguindo o processo sem resolução do mérito (arts. 330, I, 485, I, do CPC).



Controvérsia

Como a decisão que negou seguimento à ação rescisória foi objeto de **juízo monocrático** – e não colegiado –, aplica-se a **parte final do inciso II do art. 968 do CPC** que prevê que o depósito “se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente”? Ou o depósito deve ser devolvido à parte autora da ação rescisória?



Decisão

Para o STJ, o depósito prévio de 5% da ação rescisória não se converte em multa sem que seu julgamento seja colegiado e a autor perca por unanimidade de votos. Extinta a ação rescisória, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/2015.



Fundamentos

O STJ interpretou literal e restritivamente o art. 968, II, *in fine*, do CPC. **O réu da ação rescisória apenas adquirirá o direito sobre o depósito a título de multa prevista no parágrafo único do art. 974 do CPC se o julgamento pela inadmissibilidade ou improcedência da ação rescisória for colegiado e por unanimidade de votos.**



Fundamentos

A teleologia da norma segundo o STJ seria prestigiar a boa-fé do autor, já que ao menos 1 dos julgadores teria dado ganho de causa à sua tese, **evitando assim o ajuizamento de demandas temerárias e sem fundamentos**, que ao serem rechaçadas à unanimidade dos julgadores, deveria ser passível de sanção por atentar contra a garantia da coisa julgada num abuso do exercício do direito de acesso à justiça. Contudo, **sem julgamento colegiado, não seria possível essa aferição da unanimidade e reprovabilidade à derrota do autor da rescisória**.

Por outro lado, **ao se permitir que o autor da ação rescisória levantasse o depósito de 5% sobre o valor da causa nas decisões monocráticas contrárias ao seu direito, estar-se-ia estimulando a não recorribilidade da decisão do relator via agravo interno ou regimental**, evitando que a discussão sequer chegasse ao órgão colegiado, o que contribuiria para o descongestionamento dos tribunais enquanto política de gestão judiciária.

Como se nota, o STJ terminou por aplicar o entendimento doutrinário consagrado no **Enunciado 603 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “(art. 968, II) Não se converterá em multa o depósito inicial efetuado pelo autor, caso a extinção da ação rescisória se dê por decisão do relator transitada em julgado. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)”**.